



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009448/2006-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.431 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente TV DIARIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre aos acórdãos paradigmas e recorrido prejudica a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, fato este que enseja o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 235/253) interposto pela contribuinte TV DIARIO LTDA. em face do **Acórdão nº 1401-003.827** (fls. 193/202), o qual negou provimento ao recurso voluntário.

A ementa dessa decisão foi assim redigida:

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou ofensa aos princípios da verdade material e do devido processo legal o indeferimento de diligência considerada prescindível pela autoridade julgadora. Não se configura, portanto, a hipótese de nulidade da decisão de primeira instância.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 129.

Não encontra resguardo na legislação processual de regência o pedido para que as intimações do processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

BENEFÍCIO FISCAL. SUDENE. ART. 9.º DA LEI N.º 8.167/91. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Para que se configura a hipótese de benefício fiscal de que trata o artigo 9.º da Lei n.º 8.167/91, é preciso comprovar que o sujeito passivo ou grupo de empresas coligadas detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional.

No caso de a participação ser detida por grupo econômico, a sociedade que pleiteia o benefício deve comprovar possuir pelo menos vinte por cento do capital votante, a ser integralizado com recursos próprios.

Em resumo, o litígio tem por origem Pedido de Revisão de Emissão de Ordem de Incentivo Fiscal – PERC, referente aos incentivos fiscais com aplicação no FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste, relativo ao ano base de 2003.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 51/52 e despacho decisório (fl. 53), o PERC foi indeferido sob o argumento de que *a requerente não faz jus à Ordem de Emissão Adicional para o FINOR, uma vez que a opção para a aplicação nesse fundo foi feita após 02.05.2001.*

Após apresentar impugnação (fls. 55/65), a DRJ manteve o indeferimento com base em decisão (fls. 91/96) assim ementada:

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Não tendo o sujeito passivo demonstrado que, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, detinha participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, nos limites exigidos por lei, deve-se denegar o direito ao benefício.

Cientificada, a empresa, em **09/02/2011**, interpôs recurso voluntário (fls. 99/112), alegando que se enquadrava na condição prevista no artigo 9º da Lei nº 8.167/1991, conforme atestariam os documentos societários juntados naquele momento.

Posteriormente (em **12/10/2019**), apresentou petição (fls. 145/147), anexando documentação complementar (fls. 148/192).

Em sessão de **16/10/2019**, e aparentemente sem levar em conta o teor da petição e respectivos documentos complementares, o recurso voluntário foi julgado integralmente improcedente pelo referido Acórdão nº 1401-003.827 (fls. 193/202).

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 210/217) pelo contribuinte, embargos estes que não foram admitidos sob a seguinte justificativa (fls. 221/225):

Alega a embargante ter havido omissão e obscuridade no Acórdão nº 1401-003.827 Os supostos vícios são assim descritos pela embargante:

IV – DO MÉRITO.

IV.1 – DA OMISSÃO/OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI N. 9.784/1999 PARA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. APRECIÇÃO EXPRESSA DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 9101-002.781, PROFERIDO PELA 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF.

Conforme se depreende dos pedidos formulados no Recurso Voluntário interposto, precisamente, na fl. 116 dos autos, a ora Embargante requereu expressamente a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para análise do direito ao benefício fiscal pleiteado.

Na mesma senda, a Recorrente protocolizou em 12/10/2019, manifestação acompanhada dos seguintes documentos: i) Quadro de sócios da Queiroz Comércio e Participações S/A relative ao período de 06/03/1997 até 31/12/2006; ii) Ata da 44a. Assembléia Geral Extraordinária da Queiroz Comércio e Participações S/A; iii) Ata da 54a. Assembléia Geral Ordinária e 53ª Assembléia Geral Extraordinária da Queiroz Comércio e Participações S/A; iv) Ata da 57a. Assembléia Geral Ordinária e 56a Assembléia Geral Extraordinária da Queiroz Comércio e Participações S/A; v) Ata da 63a. Assembléia Geral Ordinária e 62a Assembléia Geral Extraordinária da Queiroz Comércio e Participações S/A.

Na referida manifestação, foi devidamente delineada a relação da grupo de empresas coligadas entre a empresa Recorrente e a empresa beneficiária da aplicação em incentivos fiscais, sendo comprovado, através da documentação anexada, que a ora Embargante enquadra-se no art. 9º da Lei 8.167/1991.

No entanto, esta c. Turma Julgadora perfilhou o entendimento de que, a apresentação de provas a qualquer tempo não tem guarida na norma processual, portanto, inadmitindo a juntada dos documentos por força da preclusão.

Transcreve-se para melhor visualização:

Apresentação de novos elementos de prova.

A recorrente pugnou de forma genérica pela possibilidade de apresentar novos elementos de prova.

As hipóteses de apresentação de novos elementos de prova em momento posterior à impugnação são reguladas de forma exaustiva pelas exceções à norma geral de preclusão, conforme mencionado na fundamentação deste voto, no item relativo às alegações preliminares da peça recursal.

Assim, não tem guarida na norma processual a possibilidade de se apresentar a qualquer tempo novos elementos de prova, motivo pelo qual voto por negar provimento.

Inobstante a articulada fundamentação lançada, com o devido respeito e acatamento à r. decisão, a ilação alcançada não encontra guarida nos dispositivos legais aplicáveis in casu e nem na interpretação dada pela jurisprudência administrativa deste C. CARF,

uniformizada através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ressaindo daí a obscuridade aduzida nos presentes Embargos de Declaração.

O entendimento perfilhado por esta C. Turma do CARF, no sentido de negar provimento à juntada da manifestação e provas apresentadas antes do julgamento do recurso, não se coaduna com o que disposto expressamente no art. 38 da Lei 9.784/19991, razão pela qual faz-se necessário sanear a decisão para analisar expressamente a sua aplicabilidade ao presente caso.

Nesta mesma senda, o decisum omitiu-se de analisar a presente demanda à luz da recente decisão do Acórdão n.º 9101-002.781, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em 06/04/2017, na qual, por maioria de votos, foi admitida a juntada de provas posteriormente à apresentação da Impugnação Administrativa, consagrando o princípio da formalidade moderada, assim vejamos:

Processo n.º 14098.000308/200974

Recurso n.º Especial do Contribuinte

Acórdão n.º 9101002.781 – 1ª Turma

Sessão de 06 de abril de 2017

Matéria IRPJ PERC

Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Desse modo, a decisão embargada é omissa e obscura na medida deixar de analisar a demanda com apreciação expressa acerca da aplicabilidade do art. 38 da Lei n.º 9.784/99, bem como à vista do entendimento formado pela C. CSRF acerca do tema, que decidiu decidindo pela admissão da prova a posteriori, da forma como procedido pela Recorrente.

Por tais razões, requer-se que os presentes Embargos Declaratórios sejam CONHECIDOS e PROVIDOS para sanar a omissão e obscuridade delineadas, de modo que os acontecimentos fático-processuais analisados por esta C. Turma Julgadora confluem para a conclusão já consagrada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo ser considerados e apreciados os documentos e a manifestação apresentados posteriormente a interposição do Recurso Voluntário.

V – DO PEDIDO.

Ex positis, a Embargante requer V. Exa se digne de DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Declaratórios, para fins de que seja sanada a omissão e obscuridade ora apontadas, no sentido de que seja apreciada a matéria à luz dos preceitos normativos alhures descritos, por ser da mais lúdima e salutar JUSTIÇA!!!”

Em suma, aduz a embargante que o acórdão teria sido omissivo e obscuro ao supostamente deixar de analisar demanda por ela formulada sobre a aplicabilidade, no caso, do previsto no art. 38 de Lei n.º 9.784/99, bem como por igualmente deixar de aplicar à demanda decisão da CSRF.

Os próprios argumentos da embargante deixam claro que ela não tem razão ao manejar este recurso.

A alegação de vícios de omissão ou de obscuridade no Acórdão recorrido não foi demonstrada pela recorrente. A discordância quanto ao conteúdo de decisão colegiada emanada de Turma de Julgamento do CARF não deve ser combatida pela via dos Embargos de Declaração. O art. 65, *caput*, do RICARF/2015 estatui as hipóteses de

interposição deste Recurso, que devem ser objetivamente demonstradas pela embargante, conforme parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Ao contrário do que sustenta a contribuinte, o Acórdão não se omitiu quanto aos pedidos formulados no Recurso Voluntário (fls. 99 a 112) e se manifestou sobre todos eles, inclusive sobre o pedido genérico de produção de provas a qualquer tempo. Tal demanda foi debatida no tratamento da preliminar alegada pela recorrente, e decidida de forma clara no voto do relator do processo (acatado por unanimidade de votos), contra a pretensão da empresa, nos seguintes termos, apenas para ratificação:

“Apresentação de novos elementos de prova.

A recorrente pugnou de forma genérica pela possibilidade de apresentar novos elementos de prova.

As hipóteses de apresentação de novos elementos de prova em momento posterior à impugnação são reguladas de forma exaustiva pelas exceções à norma geral de preclusão, conforme mencionado na fundamentação deste voto, no item relativo às alegações preliminares da peça recursal.

Assim, não tem guarida na norma processual a possibilidade de se apresentar a qualquer tempo novos elementos de prova, motivo pelo qual voto por negar provimento.”

Cumpre registrar que apenas nos embargos a empresa recorrente apresentou as alegações relativas ao art. 38 Lei n.º 9.784/99. Não seria possível, portanto, que a decisão embargada pudesse se posicionar quanto a argumento trazido após sua publicação, razão pela qual não resta caracterizada qualquer omissão também quanto a este tema.

Tampouco se constata qualquer obscuridade na decisão embargada. Conforme transcrição supra, o comando é claro ao não reconhecer a possibilidade de juntada de novos elementos de prova a qualquer tempo, negando provimento ao recurso voluntário.

Quanto à possibilidade de se atribuir efeitos infringentes a estes embargos, considero prejudicada a demanda, haja vista que a decisão definitiva é pelo não provimento dos presentes embargos.

Diante do exposto, rejeito os Embargos em caráter definitivo, nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF/2015, por considerar manifestamente improcedentes as alegações de obscuridade e omissão apresentadas pela recorrente.

Ato contínuo, a empresa apresentou o recurso especial (fls. 235/253), sustentando que a decisão recorrida diverge do que restou decidido nos Acórdãos n.ºs 9101-002.781 (fls. 269/277) e 3402-005.033 (fls. 254/268).

Despacho de fls. 281/283 admitiu o recurso nos seguintes termos:

5. Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Possibilidade de juntada posterior de documentos – princípio da formalidade moderada”

Decisão recorrida:

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir, no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação.

[...].

Apresentação de novos elementos de prova.

A recorrente pugnou de forma genérica pela possibilidade de apresentar novos elementos de prova.

As hipóteses de apresentação de novos elementos de prova em momento posterior à impugnação são reguladas de forma exaustiva pelas exceções à norma geral de preclusão, conforme mencionado na fundamentação deste voto, no item relativo às alegações preliminares da peça recursal.

Assim, não tem guarida na norma processual a possibilidade de se apresentar, a qualquer tempo, novos elementos de prova, motivo pelo qual voto por negar provimento.

Acórdão paradigma nº 3402-005.033, de 2018:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, § 4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental-probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Acórdão paradigma nº 9101-002.781, de 2017:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, § 4º, LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38 da Lei nº 9.784/1999.

6. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *não tem guarida na norma processual a possibilidade de se apresentar, a qualquer tempo, novos elementos de prova*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 3402-005.033, de 2018, e 9101-002.781, de 2017) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que *a juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível (primeiro acórdão paradigma)* e que *é possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38 da Lei nº 9.784/1999 (segundo acórdão paradigma)*.

8. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

9. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 285/290), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em seguida a contribuinte peticionou aos autos (fls. 296/298), acostando novamente a *documentação complementar* que ampararia seu alegado direito.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-005.431 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10380.009448/2006-19

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Como se percebe, é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** dos casos analisados pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para o caso concreto, entendo que os alegados paradigmas não são capazes de caracterizar o dissídio.

Senão, vejamos:

O primeiro *paradigma* (Acórdão n.º 3402-005.033 – fls. 254/268) envolve situação na qual a contribuinte apresentou *Parecer* em momento posterior à apresentação do recurso

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

voluntário, documento este que, ao contrário do presente caso, o Colegiado teve acesso e foi analisado sob o argumento de que ele não seria *prova nova*, afastando a preclusão por este motivo.

Ou seja, aquela situação envolveu a análise de Parecer elaborado a partir dos elementos já constantes dos autos, e não apreciação de prova inédita propriamente dita, como é o caso presente.

O segundo paradigma (Acórdão n.º 9101-002.781-005.033 – fls. 269/277), por sua vez, diz respeito à decisão que reformou o entendimento contrário à negativa expressa dos julgadores de segunda instância na apreciação de provas juntadas pelo contribuinte no recurso voluntário, o que também não se confunde com a presente situação, afinal o Colegiado *a quo* apreciou as provas apresentadas pela Recorrente no recurso voluntário, permanecendo omissos apenas em relação aos documentos juntados na véspera do julgamento.

Tratam-se, portanto, de situações que não possuem similitude fática apta a caracterizar a necessária divergência jurisprudencial.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli